RESOLUÇÃO Nº 1.240/2016

Publicada no D.O.E. 29-11-2016, p. 25

Estabelece critérios e procedimentos referentes ao reconhecimento de diplomas de Mestre e Doutor expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, no âmbito da UNEB e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSU) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0603160101080, em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos referentes ao reconhecimento de diplomas de Mestre e Doutor expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, no âmbito da UNEB, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONSU nº 511/2007.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2016.

José Bites de Carvalho
Presidente do CONSU

**OBSERVAÇÃO: O Anexo Único desta Resolução – Normas* referentes ao reconhecimento de diplomas de Mestre e Doutor expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, no âmbito da UNEB*, encontra-se disponível no site da UNEB <www.uneb.br>.*

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 1.240/2016

Critérios e Procedimentos referentes ao reconhecimento de diplomas de Mestre e Doutor expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, no âmbito da UNEB.

Art. 1º. O reconhecimento de diplomas de Mestre e Doutor expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior, no âmbito da Universidade do Estado da Bahia, deverá observar o disposto no ANEXO ÚNICO da Resolução 1.240/2016.

Art. 2º. Estabelecer competências para os Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* da UNEB, reconhecerem diplomas de titulação de Mestre e Doutor expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem.

§ 1º. Os Programas a que se refere o *caput* deste artigo reconhecerão diplomas da mesma área de conhecimento e em nível equivalente.

Art. 3º. O processo de reconhecimento de diplomas de Mestre e Doutor iniciará por meio de requerimento do(a) interessado(a), endereçado à Pró-Reitoria de Ensino de Pesquisa e Pós-Graduação (PPG).

§ 1º. O requerente deverá abrir o processo de reconhecimento de diploma estrangeiro através de requerimento, junto ao serviço de Protocolo da PPG, anexando os seguintes documentos:

I- comprovante de pagamento de taxa de reconhecimento de diploma, cujo valor não será devolvido em hipótese alguma;

II- cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

III- 02 (dois) exemplares do trabalho de conclusão final do curso, dissertação ou tese;

IV- registro de aprovação pela banca examinadora, autenticado pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos;

V- cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e por autoridade consular competente, atestando a integralização curricular do requerente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

VI- projeto pedagógico ou estrutura curricular do curso, indicando os conteúdos e ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo que descreve os critérios para a integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VII- descrição resumida das atividades de pesquisas e trabalhos científicos decorrentes do trabalho de conclusão final do curso da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e respectivos endereços eletrônicos, caso haja;

VIII- nomes e titulação maior do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo (a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IX- Documentação atualizada referente ao reconhecimento do curso junto ao órgão regulamentador da Pós-Graduação do país de origem e acerca das avaliações internas e externas;

X- Documentação atualizada referente à avaliação interna e externa da instituição junto aos órgãos regulamentadores da Pós-Graduação do País;

XI- cópia autenticada do Registro Geral e CPF;

XII- cópia do currículo *Lattes* do requerente atualizado e resumido;

XIII- cópia autenticada do diploma e do histórico escolar obtido em nível de graduação;

XIV- certidão de quitação eleitoral;

XV- cópia autenticada da certidão de nascimento, casamento ou divórcio;

XVI- declaração do requerente assegurando a inexistência de processo concomitante ou de igual teor em tramitação em outra universidade pública reconhecedora; e

XVII- nos casos em que o processo já tenha tramitado em outra universidade e recebido parecer não favorável, o requerente deverá apresentar cópia do parecer consubstanciado da negativa.

§ 2º. Caso o (a) interessado (a) não apresente, no momento do registro do requerimento, a documentação exigida na presente Resolução, após informado (a), disporá de um prazo máximo de 03 (três) dias para apensar a citada documentação,

ficando ciente de que o não cumprimento desse prazo acarretará no indeferimento de seu pedido.

§ 3º. A documentação prevista nos incisos III, VI, VII, VIII e XVI do *caput* deste artigo, deverão ser apresentadas com devida tradução para a língua portuguesa, exceto para Programas de línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como inglês, francês e espanhol.

Art. 4º. A Pró-Reitoria de Ensino de Pesquisa e Pós-Graduação (PPG), após verificação da documentação e sanadas as pendências, constituirá processo, e encaminhará ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu,* em acordo com o requerente.

Art. 5º. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da constituição de comitê de avaliação, composto por um máximo de 03 (três) professores vinculados ou designados pelo Programa competente, com qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser reconhecido.

Parágrafo Único. é facultada ao Programa a indicação de avaliador externo, quando necessário, desde que este possua perfil acadêmico adequado e específico à avaliação.

Art. 6º. O referido comitê procederá a avaliação de mérito, observando as condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, o desempenho global da instituição ofertante especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º. Para a análise e parecer considerar-se-á as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso, o processo de orientação e defesa do trabalho de conclusão final do curso, tese ou dissertação e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 2º. O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 3º. Fica vedada a modificação da versão original do trabalho de conclusão final do curso, dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto do pedido.

§ 4º. O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas do Programa *Stricto Sensu* ofertado pela UNEB, desde que a área de conhecimento seja a mesma, de acordo com o disposto no § 1º art. 1º desta Resolução.

Art. 7º. O comitê de avaliação emitirá parecer conclusivo, encaminhando à Coordenação do Programa a qual deverá remeter o processo para providências finais do CONSEPE, conforme prevê o inciso XIII do art. 14 do Regimento Geral da Universidade e em seguida à Secretaria Especial de Registro de Diplomas e Certificados (SERDIC).

§ 1º. O reconhecimento implicará no apostilamento do diploma quanto à equivalência ao mestrado ou ao doutorado devendo ser preservada a nomenclatura do título do diploma original e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 2º. Se o parecer concluir pelo indeferimento do pedido, a decisão deverá ser submetida à apreciação do Colegiado do Programa e posterior comunicação ao interessado.

Art. 8º. O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento da documentação mencionada no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único. A não observância do disposto neste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º. Para efeito de análise, serão priorizados os processos decorrentes de títulos obtidos em instituições estrangeiras que tenham celebrado convênio com a UNEB, à época do requerimento.

Art. 10. Diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL), bem como, os estudantes em cursos estrangeiros que tenham obtido diplomas por meio de Programas de Cooperação Internacional, terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto por esta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário da UNEB.